

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, determino a aprovação da Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento das disposições nela contidas e anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental ao projeto da pedreira de “Santa Luzia”, na freguesia de Santa Luzia do concelho de São Roque do Pico avaliado em fase de projeto de execução.

A Declaração de Impacte Ambiental anexa ao presente Despacho produz efeitos à data de assinatura deste.

12 de abril de 2016. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

(DIA)

Identificação

Designação do Projeto: “Pedreira de Santa Luzia”

Tipologia de Projeto: Indústria extrativa, alínea a) do n.º 6 do Anexo II, Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro

Fase em que se encontra o Projeto: Projeto de Execução

Localização: Freguesia de Santa Luzia, concelho de São Roque do Pico, ilha do Pico

Proponente: Marques, S.A.

Entidade licenciadora: Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade

Autoridade Ambiental: Direção Regional do Ambiente

Decisão da DIA: Favorável à implementação do projeto condicionada ao cumprimento das medidas constantes na presente DIA.

Condicionantes da DIA:

1. Implementação das medidas de minimização contidas no EIA, com as alterações introduzidas pela CA, bem como as adicionadas por esta.
2. Nos termos do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, a DIA a emitir caduca se, decorridos dois anos a partir da sua emissão, não tiver sido iniciado o projeto avaliado, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
3. A DIA a emitir não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.

Medidas de minimização e/ou compensação de efeitos negativos e potenciação dos positivos

1. Implementação do arranjo paisagístico deve arrançar logo após o licenciamento da pedreira.

2. Os estéreis existentes a céu aberto na pedreira devem ser utilizados em aterros.
3. Manter as condições dos taludes estáveis. Quando instáveis deve atuar-se na redução do declive e ou altura dos patamares de desmonte e apresentar à Autoridade Ambiental um relatório e avaliação técnica da ocorrência.
4. Deverá ser preenchida uma ficha de aterros, indicando a proveniência dos inertes, características e volumetria dos mesmos.
5. As manobras de operação dos equipamentos de transporte da massa mineral extraída devem ser feitas com particular atenção, quer dentro da área de exploração quer no seu exterior, para evitar colocar em perigo pessoas e bens.
6. Os limites da área licenciada devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira, assim como a bordadura da escavação, que deve ser protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar desde que não obstaculize os trabalhos de exploração.
7. Manutenção de máquinas fora da zona de trabalho, em oficinas licenciadas.
8. Controlo do desenvolvimento das espécies a semear e a plantar e, se necessário, remoção de exóticas e invasoras, nos estádios iniciais de crescimento.
9. Nos períodos mais secos os caminhos com piso em terra deverão ser aspergidos com recurso a um veículo equipado com tanque de água, de forma a evitar a suspensão de partículas.
10. O transporte de inertes deverá ser efetuado em veículos equipados com cobertura adequada, de modo a evitar o arrastamento de partículas pelo vento, bem como acidentes.
11. Proceder a inspeções periódicas às viaturas de acordo com um plano de manutenção a elaborar pelo proponente e que deve estar disponível nas instalações da exploração.
12. Os solos de cobertura e materiais de natureza mais fina depositados na exploração deverão ser acondicionados de forma a evitar a suspensão de partículas pelo vento e acumulação de espécies vegetais de carácter infestante.
13. Compatibilizar a implantação de cortinas arbóreas e cortina visual, com funções de barreiras acústicas.
14. Em caso de reclamações estando em causa o ruído relacionado com a atividade da exploração, deverá ser feita a sua avaliação nos termos da legislação em vigor em matéria de ruído ambiente.
15. Transplantação das plantas de urze e faia presentes na área de exploração para posterior utilização na recuperação da pedreira. Regularização com *clincker*, a plantação de faia e urze na proporção de 2:1.
16. O material vegetal dos taxa naturais a utilizar no PARP deverá ser proveniente de pés-mãe da ilha do Pico, de forma a salvaguardar, possíveis e diferentes ecótipos na ilha para um determinado *táxon*. Deverão existir, nas instalações da exploração, documentos que comprovem a proveniência das espécies vegetais adquiridas.
17. O PARP deverá contemplar limpezas anuais de infestantes, assim como retanchas de forma a garantir densidades de plantação adequadas, por um período mínimo de 5 anos após plantação/ sementeira inicial.
18. A destruição do coberto vegetal deverá ser limitada às áreas estritamente necessárias à exploração, as quais deverão ser convenientemente recuperadas no mais curto espaço de tempo possível.

19. Os trabalhos de recuperação paisagística deverão ser alargados às zonas de defesa, nomeadamente na eliminação de exóticas invasoras e plantação/sementeira de naturais (as previstas para a área de exploração) em caso de baixa densidade.

20. Os veículos de transporte devem deslocar-se por trajetos que perturbem de forma reduzida a população.

21. Encaminhamento dos resíduos produzidos para operadores licenciados.

22. Na zona de enchimento dos tanques do posto de combustível e de abastecimento das máquinas e viaturas deverão ser dotadas de bacia de retenção, com drenagem para separador de hidrocarbonetos antes da descarga do meio recetor. Deverá ser obtida a necessária licença de descarga de águas residuais.

23. A eventual transferência de combustíveis deve ser efetuada em local impermeabilizado, de forma a minimizar os impactes decorrentes de acidentes relacionados com a contaminação de solos. A instalação deve dispor de meios de contenção de derrames que permitam fazer face a ocorrências excecionais. Entrega à Autoridade Ambiental de relatório de avaliação das ocorrências mencionadas.

Entidade de verificação da DIA: A Autoridade Ambiental nos Açores e a Inspeção Regional do Ambiente

Assinatura: O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros

ANEXO À DIA

“PEDREIRA DE SANTA LUZIA”

Resumo do conteúdo do procedimento:

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), realizado ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, ao projeto da pedreira de “Santa Luzia”, cujo proponente é a empresa Marques, S.A., teve início a 23 de novembro de 2015, com a receção na Direção Regional do Ambiente, como Autoridade Ambiental, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e do Projeto de Execução bem como dos suportes digitais destes documentos provenientes da Entidade Licenciadora.

Seguiu-se a nomeação da Comissão de Avaliação (CA) do EIA nos termos do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, esta emitiu a 1 de fevereiro um parecer no qual considerava estarem reunidas as condições para a Autoridade Ambiental declarar o EIA apreciado conforme e o procedimento prosseguir para a fase de Consulta Pública.

Por a tipologia do projeto se encontrar definida no Anexo II do diploma mencionado anteriormente, a Consulta Pública decorreu ao longo de 20 dias úteis entre 9 de fevereiro e 11 de março de 2016 inclusive, não tendo resultado ao longo desta qualquer participação da parte público. Não foram também solicitados quaisquer pareceres a outros serviços regionais.

A CA, após receber o Relatório da Consulta Pública, emitiu o seu parecer final a 5 de abril de 2016, onde refere que não foram detetados impactes e impedimentos legais para inviabilizar o projeto, considerando o balanço dos impactes favorável à opção da emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental face à alternativa-zero mas a ser condicionada ao cumprimento das medidas indicadas no EIA, com alterações e adições introduzidas pela CA no seu parecer final, condições genericamente transpostas para a presente DIA.

Em abril de 2016 foi proposto pela Autoridade Ambiental a emissão de uma DIA favoravelmente condicionada baseada no parecer da CA e no Relatório da Consulta Pública de que resultou a atual DIA.

Resumo do Resultado da Consulta Pública: Não houve qualquer participação do público.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão: A presente DIA resulta das conclusões do EIA, da proposta das medidas nele indicadas com as alterações constantes no parecer final da CA, no reconhecimento da conveniência de aprovação do projeto por imposição judicial e pelo facto de não terem sido evidenciados outros impedimentos legais à viabilização do mesmo e o balanço dos impactes do empreendimento ser globalmente positivo.

Síntese de Pareceres exteriores: Não houve quaisquer pareceres externos à CA ou recebidos neste procedimento.